

Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível de Campina Grande

End.: Rua V58.410-050- Fone: (83)3310-2439

ice-Prefeito Antônio Carval

ho de Sousa, s/n, Liberdade, Cep.:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
Processo nº 0807740-81.2020.8.15.0001

Gratuidade processual ex lege (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Cuida-se de Ação Civil Pública movida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA (DPE-PB) em face do ITAÚ UNIBANCO, do BANCO DO BRASIL e do BANCO SANTANDER.

O pedido **urgente** foi formulado nos seguintes termos: “A adoção, em todas as suas agências situadas na presente comarca, das medidas necessárias para evitar/reduzir as aglomerações de pessoas (inclusive nas partes externas), especialmente das já elencadas ao longo da presente inicial, quais sejam: i) Efetiva orientação e controle do distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) das pessoas que formam filas nas dependências externas das agências, inclusive com a distribuição de fichas (ou outro método, como colocação de fitas, cones, etc.) para fins de evitar e reduzir aglomerações; ii) Solicitação ao Poder Público de apoio para o cumprimento da medida acima, ou, caso contrário, contratação de serviços privados auxiliares e adequados para o implemento da medida acima, caso não haja funcionários em número suficiente (ou com preparo adequado para tais medidas); iii) Fornecimento permanente de itens de higiene, tanto na entrada, como na saída, a todos os consumidores, inclusive em horários em que não haja atendimento presencial; iv) Higienização permanente e ostensiva de todas as superfícies que apresentem risco de infecção aos consumidores, inclusive dos caixas eletrônicos; v) Atendimento em horário diferenciado para as pessoas em grupos de risco, com ostensivos avisos destes horários; vi) Entradas diferenciadas para as pessoas em grupos de risco, bem como de terminais exclusivos para estas pessoas; vii) Outras medidas adequadas à prevenção da disseminação da COVID-19”. Informa a DPE que os réus foram notificados extrajudicialmente para cumprimento de recomendação (RECOMENDAÇÕES 11, 12 e 14 de 2020, do Núcleo de Direitos Humanos e da Cidadania da DPE-PB em Campina Grande) fundada na legislação federal e estadual pertinentes, mas permaneceram inertes.

Apenas BNB e BRADESCO se manifestaram e por isso não foram incluídos no polo passivo da demanda.

Livremente distribuídos, vieram os autos conclusos, via Pje, para apreciação do pedido urgente.

É o relatório. Passo a decidir.

–DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

A competência para processar e julgar o presente feito por esta Unidade Judiciária é fixada, de **forma residual**, pela LOJE (LC 96/2010), em seu art. 164: “Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, **salvo as de competência de varas especializadas**”.

Em interpretação *a contrario sensu* da parte final do dispositivo citado, entendo que compete a este Juízo o processo e julgamento do feito.

–DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DPE-PB



Interpretando os dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 733.433, apreciando o Tema 607 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos:

A Defensoria Pública tem **legitimidade** para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos **difusos e coletivos** de que sejam titulares, **em tese, pessoas necessitadas**.

Dúvida não há se tratar de direitos e interesses difusos, no presente caso, a saúde de todos em razão da PANDEMIA COVID-19.

Ademais, os necessitados, por não possuírem meios de acesso aos serviços bancários de forma *online* são os mais afetados e praticamente os únicos a irem pessoalmente às instituições financeiras para sacar valores, especialmente do BOLSA FAMÍLIA e do AUXÍLIO EMERGENCIAL de R\$600,00.

Flagrante, pois, a legitimidade da DPE-PB para atuar no polo ativo da presente ação.

–DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A DPE-PB comprova notificação extrajudicial dos três réus com o envio das recomendações cujas cópias instruem a inicial.

Ademais, comprova que duas outras instituições financeiras se manifestaram alegando cumprimento antecipado das recomendações da DPE-PB.

Por fim, tendo em vista que as notificações foram enviadas por e-mail institucional da DPE-PB para e-mails institucionais dos réus, **presume-se que foram lidos e ignorados**, ante a manifestação do Defensor Público, servidor público e com fé pública por força de suas funções, da constituição e das leis do país, ao informar que permaneceram os três réus silentes, ante, ainda, a presunção de veracidade dos atos praticados na esfera administrativa.

–DO CABIMENTO DA ACP

O objeto da presente ação civil pública está expressamente previsto no art. 1º, II e IV da Lei 7.347/1985, cuidando dos direitos dos consumidores, dos necessitados e da saúde pública.

Adequada, pois, a ação proposta.

–DA APLICAÇÃO DO CDC

Os réus são reconhecidas instituições financeiras, figurando na lista dos 05 maiores bancos do país.

Aplicável ao caso, também e dentre outras, as normas do CDC, conforme entendimento sumulado pelo STJ: Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

–DA PROBABILIDADE DO DIREITO DO AUTOR

Passo a analisar os pedidos urgentes à luz dos requisitos insculpidos no Art. 300 do CPC/2015.

A **probabilidade do direito** está presente nos documentos juntados com a inicial, no argumentos trazidos pela DPE aos autos, além da omissão e da inércia dos réus, consubstanciada no não atendimento das recomendações da Defensoria local.

Insta salientar que as recomendações não foram além daquilo disposto pela Lei nacional e pelas normas locais. Ao revés, foi aquém, ao não recomendar, ainda, por exemplo, a distribuição de máscaras, conforme determinado pelo Decreto Estadual nº 40.188/2020. Fato este que está suplantado em razão da cláusula geral: “Outras medidas adequadas à prevenção da disseminação da COVID-19”.

Esclareço que a profusão de normas sobre o tema aparenta dificultar a análise da questão,



porém, os governos estão empenhados em sistematizar as informações, a permitir a fácil aplicação do direito.

No âmbito **internacional** temos a **pandemia** reconhecida pela OMS.

A nível **nacional**, temos a edição da Lei nº 13.979/2020: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. E dos Decretos Federais nº 10.282/2020: Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, e nº 10.288/2020: Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.

Temos, ainda, a **declaração de emergência em saúde pública de caráter nacional** (Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde e Lei nº 13.979/2020). E da Portaria do Ministério da Saúde nº 356/2020: Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

E o reconhecimento do estado de **calamidade pública em nível nacional** com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/2020), além das Resoluções nº 313 e 314/2020 do CNJ, dentre outras.

A nível **estadual**, temos a edição de 16 decretos sobre o tema:

<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/legislacao-covid-19>:

[Decreto Estadual nº 40.122, 13 de março de 2020](#)

[Decreto Estadual nº 40.128, 19 de março de 2020](#)

[Decreto Estadual nº 40.134, 20 de março de 2020](#)

[Decreto Estadual nº 40.135, 21 de março de 2020](#)

[Decreto Estadual nº 40.136, 21 de março de 2020](#)

[Decreto Estadual nº 40.141, 27 de março de 2020](#)

[Decreto Estadual nº 40.155, 31 de março de 2020](#)

[Decreto Estadual Nº 40.167, 04 de abril de 2020](#)

[Decreto Estadual Nº 40.168, 04 de abril de 2020](#)

[Decreto Estadual Nº 40.169, 04 de abril de 2020](#)

[Decreto Estadual Nº 40.170, 04 de abril de 2020](#)

[Decreto Estadual Nº 40.171, 04 de abril de 2020](#)

[Decreto Estadual nº 40.177, 09 de abril de 2020](#)

[Decreto Estadual nº 40.188, 18 de abril de 2020](#)

[Decreto Estadual nº 40.193, 21 de Abril de 2020](#)

[Decreto Estadual nº 40.194, 21 de Abril de 2020](#)

Especialmente o Decreto Estadual nº 40.194/2020:

Art. 1º Fica declarado **Estado de Calamidade Pública**, em todo território Paraibano, por um período de 180 dias, tomando-se por base as informações contidas no Formulário de Informações de Desastres – FIDE, e demais documentos anexados a este Decreto, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016.

[...]

Art. 4º Fica mantido em pleno vigor o Decreto estadual nº 40.134, de 20 de março de 2020, que decretou estado de calamidade pública, para os fins exclusivos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba, e que já foi reconhecido pela Assembleia Legislativa da Paraíba através do Decreto Legislativo nº 256, de 23 de março de 2020, publicado nessa mesma data no Diário do Poder Legislativo.

Já o Decreto Estadual nº 40.141/2020:



Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, bancários e as casas lotéricas autorizados a funcionar **deverão adotar medidas de proteção aos seus funcionários, clientes e colaboradores, estabelecendo a distância de 1,5 metros entre cada pessoa e adotando, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e não permitir a aglomeração de pessoas.**

E o Decreto Estadual nº 40.188/2020:

Art. 2º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este decreto, e também pelos decretos 40.135/20, 40.141/20 e 40.169/20, **ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço, colaboradores e clientes, sendo vedada a permanência de qualquer pessoa no interior do estabelecimento, ou em filas para atendimento formadas do lado de fora, sem a utilização de máscaras.** §1º O disposto no caput será fiscalizado pelo PROCON, pelos órgãos de vigilância sanitária estadual e municipais e pela Polícia Militar do Estado da Paraíba e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência. §2º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no parágrafo anterior serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

A nível **municipal**, temos a edição de um decreto e uma nota técnica: <http://coronaviruscg.com.br/decretos-publicados/>

Especialmente em relação à recomendação enviada aos réus pela DPE-PB, observo que ela se ampara nos Decretos acima citados.

O **Supremo Tribunal Federal**, em análise de aparente conflito federativo, assentou, em medida cautelar referendada pela maioria dos ministros do Tribunal, nos autos da ADI 6341, a **competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19.**

Dúvida não há sobre a constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade, ao caso, da legislação já citada, sobremaneira a legislação estadual.

No eventual conflito entre normas federal, estadual e municipal deve prevalecer aquela que mais alcance o fim de proteção à saúde, de acordo com os princípios da prevenção e da precaução.

O próprio **BACEN** regulamentou o atendimento dos bancos por meio da Circular nº 3.9991/2020:

CIRCULAR Nº 3.991, DE 19 DE MARÇO DE 2020 Dispõe sobre o horário de atendimento ao público nas dependências das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquanto perdurar a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19). A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 19 de março de 2020, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o art. 7º, inciso II, da Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002, R E S O L V E : Art. 1º Assegurada a prestação dos serviços essenciais à população, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem ajustar o horário de atendimento ao público de suas dependências enquanto perdurar, no País, a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), dispensada a antecedência de comunicação de alteração, de que trata o art. 4º da Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002. Parágrafo único. Os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e as caixas econômicas estão dispensados do cumprimento, em suas agências, do horário obrigatório e ininterrupto de que trata o art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 2.932, de 2002. Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º devem afixar aviso em local visível em suas dependências, bem como comunicar os clientes, pelos demais canais de atendimento disponíveis, sobre o horário de atendimento e caso venham a instituir limitação de quantidade de clientes e usuários ou outras condições especiais de acesso às suas dependências, destinadas a evitar aglomeração de pessoas. Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação. Otávio Ribeiro Damaso Diretor de Regulação



Ou seja, outra medida para diminuir a aglomeração de pessoas e as filas é aumentar o horário do expediente bancário, a título exemplificativo. O que aparentemente não foi feito pelas agências locais das instituições financeiras réus.

A omissão dos réus, os vídeos, as fotos e as notícias dão conta de que os réus não estão a cumprir a Constituição, as leis, os decretos, as recomendações e a circular citadas.

Assim, flagrante a probabilidade do direito do autor, ao menos neste Juízo precário, próprio da análise das tutelas provisórias.

Cabível, pois, o cumprimento integral da RECOMENDAÇÃO da DPE-PB e dos Decretos Estaduais, já citados, sobre o tema.

–DO RISCO DE DANO

O risco de danos à saúde pública, aos consumidores e especialmente aos necessitados é fato público e notório. Veja-se a triste cópia de exemplos que nos dão países “desenvolvidos” como EUA e Itália, que, ao não adotarem medidas de isolamento social, a tempo e modo, viram explodir os casos de infectados e de mortes deles decorrentes.

Ademais, a **subnotificação** de novos casos no Estado da Paraíba e no Brasil, a demora excessiva na divulgação dos resultados dos exames (cerca de 14 dias), além de ainda não estarem em pleno funcionamento hospitais de campanha e outras medidas necessárias para aumentar a capacidade do SUS, nos dão conta de que a situação no Estado e no Brasil **NÃO** está sob controle.

De outra banda, o não cumprimento das normas poderá ensejar o fechamento de agência, conforme já ocorrido na presente Comarca.

Há, pois, um perigo de dano aumentado em razão da inércia dos réus e muito mais prejudicial à população mais necessitada que precisa sacar seus benefícios assistenciais e ficará impossibilitada acaso mais agências sejam fechadas.

Agência fechada na cidade em razão da suspeita de infecção por COVID-19: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/04/16/agencia-bancaria-em-campina-grande-e-fechada-apos-suspeita-de-funcionarios-com-coronavirus.ghtml>

O melhor remédio, na hipótese, é a descentralização, com ampliação dos postos de atendimento e ampliação do horário. Até mesmo o agendamento dos atendimentos e saques, dentre todas as outras medidas já citadas na recomendação exposta.

Assim, o cumprimento das normas de saúde citadas salvará inúmeras vidas e evitará a infecção de milhares de pessoas na Comarca de Campina Grande.

–DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

A medida ora adotada é plenamente reversível e poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo, por decisão fundamentada.

Assim, **não há perigo de irreversibilidade** do presente provimento judicial, em interpretação a *contrario sensu* do disposto no §3º do Art. 300 do CPC/2015.

–DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

De acordo com o art. 297 do CPC: “O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”.

A imposição de multa, no presente caso, é fundamental, para o cumprimento da presente ordem judicial.

Verifica-se, no caso, DESDÉM, dos réus para com as leis da República, do Estado da Paraíba e do Município de Campina Grande, para além do chamamento feito pelas autoridades constituídas e agentes públicos, tais como os Defensores Públicos subscritores da inicial e das recomendações juntadas aos autos.



O desrespeito para com cidadãos, consumidores, idosos, doentes graves, necessitados, HIPERVULNERÁVEIS, em suma, não passa desapercibido por este Juízo. Observo que os bancos réus tiveram lucro recorde no último ano:

Lucro do Banco do Brasil em 2019: **R\$18 BILHÕES**:
<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/02/13/banco-do-brasil-registra-lucro-de-r-1816-bilhoes-em-2019.ghtml>

Lucro do Banco Itaú Unibanco em 2019: **R\$28 BILHÕES**:
<https://www.poder360.com.br/economia/itau-tem-lucro-liquido-de-r284-bilhoes-em-2019/>

Lucro do Banco Santander em 2019: **R\$14 BILHÕES**:
<https://www.infomoney.com.br/mercados/santander-brasil-tem-lucro-de-r-1418-bilhoes-em-2019-governo-indica-conselheira-para-petrobras-e-mais-destaques/>

Lucro dos bancos em 2019: **R\$109 BILHÕES**:
<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/10/10/bancos-lucraram-r-109-bilhoes-ate-junho-de-2019-informou-bc.htm>

Ademais, em razão da presente crise, os bancos receberam INJEÇÃO DE LIQUIDEZ jamais vista nos tempos recentes:

“Injeção de liquidez” nos bancos brasileiros em razão da pandemia: **R\$1,216 TRILHÃO, ou R\$1.216.000.000.000,00 (um trilhão e duzentos e dezesseis milhões de reais)**:
<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/23/bc-muda-compulsorio-e-libera-temporariamente-r-68-bilhoes-ao-mercado-financeiro.ghtml>

Assim, imperiosa a necessidade de adoção de medidas rígidas para fazer cumprir a lei e a presente decisão judicial.

As instituições financeiras réus não podem apenas sorver os recursos públicos e privados, devem socializá-los. Aqui **não** cabe a máxima de “privatização dos lucros e socialização dos prejuízos”.

Entendo por bem fixar multa diária por descumprimento da presente decisão no valor que ora fixo em R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia e por réu. Os valores das multas eventualmente aplicadas nos presentes autos serão integralmente destinados ao combate à COVID-19 na presente Comarca.

–DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Determino, nesta oportunidade, a inversão do ônus da prova, nos termos dos artigos 373, §1º, do CPC, e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de modo que recaia sobre os promovidos a comprovação da adoção de todas as medidas aptas a reduzir/evitar aglomerações em suas agências, seja na parte externa, seja na parte interna, a higienização dos ambientes, distribuição de máscaras, organização das filas, dentre todas as demais medidas previstas na recomendação da DPE e nos Decretos Estaduais que regem o tema.

E o faço em razão da extrema dificuldade operacional da Defensoria Pública, parcamente estruturada no presente Estado, para fiscalizar, dia a dia, em todas as agências dos três réus, o cumprimento das diversas medidas ora determinadas.

Ademais, o porte dos réus, os seus lucros e a sua **capacidade gerencial** (já que a iniciativa privada se gaba de melhor administrar quando comparada à iniciativa pública) tornam os réus plenamente hábeis à comprovação do cumprimento da presente ordem.

Devem, os réus, comprovar nos autos (documentalmente e por meio de imagens do circuito interno e externo de câmeras), em **24h** após o **recebimento** (e NÃO da juntada) da citação/intimação do oficial de justiça, o cumprimento da presente decisão.

ANTE O EXPOSTO, **defiro o pedido de urgência** e determino, **liminarmente**, o integral



cumprimento da RECOMENDAÇÃO da DPE-PB, **IMEDIATAMENTE, tendo em vista que as notificações extrajudiciais datam de mais de dez dias e os decretos em vigor estão em vigor há mais tempo:** a adoção, em todas as suas agências situadas na presente comarca, das medidas necessárias para evitar/reduzir as aglomerações de pessoas (inclusive nas partes externas), especialmente das já elencadas ao longo da presente inicial, quais sejam: i) Efetiva orientação e controle do distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) das pessoas que formam filas nas dependências externas das agências, inclusive com a distribuição de fichas (ou outro método, como colocação de fitas, cones, etc.) para fins de evitar e reduzir aglomerações; ii) Solicitação ao Poder Público de apoio para o cumprimento da medida acima, ou, caso contrário, contratação de serviços privados auxiliares e adequados para o implemento da medida acima, caso não haja funcionários em número suficiente (ou com preparo adequado para tais medidas); iii) Fornecimento permanente de itens de higiene, tanto na entrada, como na saída, a todos os consumidores, inclusive em horários em que não haja atendimento presencial; iv) Higienização permanente e ostensiva de todas as superfícies que apresentem risco de infecção aos consumidores, inclusive dos caixas eletrônicos; v) Atendimento em horário diferenciado para as pessoas em grupos de risco, com ostensivos avisos destes horários; vi) Entradas diferenciadas para as pessoas em grupos de risco, bem como de terminais exclusivos para estas pessoas; vii) Outras medidas adequadas à prevenção da disseminação da COVID-19 (distribuição de máscaras, organização das filas de atendimento, inclusive na parte EXTERNA das agências, marcação de atendimento e saques, ampliação do horário de funcionamento etc).

Tudo sob pena de multa por descumprimento da presente decisão no valor que ora fixo em R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia e por réu. Os valores das multas eventualmente aplicadas nos presentes autos serão bloqueadas via BACENJUD e integralmente destinados ao combate à COVID-19 na presente Comarca.

Devem, os réus, comprovar nos autos (documentalmente e por meio de imagens do circuito interno e externo de câmeras), em **24h** após o **recebimento** (e NÃO da juntada) da citação/intimação do oficial de justiça, o cumprimento da presente decisão.

CUMPRASE COM URGÊNCIA.

Citem-se e intimem-se **via sistema Pje** (Lei Federal nº 11.419/2006 e nos artigos 246, §§ 1º e 2º, e 270, parágrafo único, do Código de Processo Civil), se possível for. Não sendo possível, expeçam-se **MANDADOS URGENTES. Cumpra-se com urgência e prioridade.**

DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA PELOS MOTIVOS QUE PASSO A EXPOR:

Tendo em vista a pandemia reconhecida internacionalmente pela OMS, a declaração de emergência em saúde pública de caráter nacional (Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde e Lei nº 13.979/2020) e o reconhecimento do estado de calamidade pública em nível nacional com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/2020), além das Resoluções nº 313 e 314/2020, especialmente o disposto nos arts. 3º e 6º da Resolução 314 do CNJ:

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, **sendo vedada a designação de atos presenciais.** [...] Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. **§1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.** §2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízes e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica no 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos



arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados. **§3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.**

Observo que, no momento atual, é **inviável** a realização de audiências por videoconferência ou outro meio tecnológico adequado. Os links de acesso à internet desta magistrada e de seus servidores não estão dando vazão ao simples acesso ao Pje, a instabilidade do Pje após a migração para a versão 2.1, além de a própria ferramenta disponibilizada pelo CNJ estar temporariamente indisponível, conforme acesso feita por esta magistrada nesta data.

As audiências de conciliação do art. 334 não serão mais designadas, por ora. **Havendo apenas a citação por carta, em regra, com prazo a ser contato na forma do art. 231 c/c art. 335, III, do CPC.**

Ademais, as partes podem, por meios próprios e adequados, transacionar fora dos autos, por telefone, e-mail, ou mesmo por petição nos autos, a submeter os termos à homologação desta Juízo a qualquer tempo.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) promovido(s), advertindo-lhe(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar(em) **contestação A CONTAR DO RECEBIMENTO DO AR/MANDADO OU A PARTIR DO DIA 04/05/2020 (O QUE OCORRER PRIMEIRO), ressalvadas as exceções previstas na Resolução 314/2020 do CNJ**, e que a ausência de defesa implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC/2015 fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC/2015.

Via do(a) presente despacho/decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.

Frustrada a citação e fornecido novo endereço, promova-se a citação independentemente de nova conclusão e, caso necessário, redesigne-se nova data para audiência, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, conforme CPC/2015.

Notifique-se o **MPPB** para atuar como fiscal da ordem jurídica (art. 5º, §1º, da Lei n.º 7.347/85)

Notifiquem-se o **MPF**, a **DPU** e o **MPT** para, dentro de suas esferas de atribuição, adotarem as medidas pertinentes ao cumprimento da legislação local, especialmente em relação à Caixa Econômica Federal (CEF), cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, por isso não incluída pela DPE-PB no polo passivo da presente demanda.

Notifiquem-se **PROCON Municipal** e **PROCON Estadual**, além da **Polícia Militar da Paraíba** e da **Polícia Civil** para integral cumprimento e fiscalização do cumprimento do Decreto Estadual nº 40.188/2020¹, dos demais Decretos Estaduais e da presente decisão judicial.

Campina grande, datado e assinado eletronicamente.

RITAURA RODRIGUES SANTANA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Campina Grande

GFA

¹Art. 2º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este decreto, e também pelos decretos 40.135/20, 40.141/20 e 40.169/20, ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço, colaboradores e clientes, sendo vedada a permanência de qualquer pessoa no interior do estabelecimento, ou em fi las para atendimento formadas do lado de fora, sem a utilização de máscaras. §1º O disposto no caput será fiscalizado pelo PROCON, pelos órgãos de vigilância sanitária estadual e municipais e pela Polícia Militar do Estado da Paraíba e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar



no fechamento em caso de reincidência. §2º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no parágrafo anterior serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

